



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419533

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000380-85.2024.8.26.0027, da Comarca de Iacanga, em que é apelante SIMONE APARECIDA ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BRASIL CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000380-85.2024.8.26.0027

Apelante: Simone Aparecida Alves

Apelada: Brasil Card Instituição de Pagamentos Ltda

Ação: Danos morais c.c inexistência de débito

Origem: Vara Única da Comarca de Iacanga

Juíza de 1ª Instância: Dra. Livia Antunes Caetano

Voto nº 14.948

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Presença dos requisitos necessários para a condenação da autora. Alteração da verdade dos fatos e uso do processo para conseguir objetivo ilegal. Artigo 80, II e III, do CPC. Multa bem aplicada, que não comporta redução. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença de fls. 181/186, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido inicial e aplicou multa de litigância de má-fé à autora.

Busca-se reforma da sentença por entender descabida a condenação em multa por litigância de má-fé. Subsidiariamente, requer a redução do patamar arbitrado para 1% sobre o valor da causa (fls. 189/201).

Tempestiva e isenta de preparo, vieram aos autos contrarrazões (fls. 205/210).

É a síntese do necessário.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais cumulada com inexistência de débito que foi julgada improcedente, com condenação da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Em sede recursal, pugna a demandante pelo afastamento da condenação por litigância de má-fé e, subsidiariamente pleiteia a redução da multa para no máximo de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 81 do CPC.

A sentença não comporta reforma.

Cediço que para caracterização da má-fé é necessário o enquadramento de pelo menos uma das condutas tipificadas no art. 80, do CPC, acompanhada do elemento subjetivo.

É o que se depreende do magistério de Alexandre Freitas Câmara (O novo processo civil brasileiro, São Paulo, Atlas, 2015, p. 67):

“A lei processual tipifica as condutas ímprobas, que caracterizam a litigância de má-fé (art. 80). Assim é que responde por perdas e danos aquele que: (i) deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; (ii) alterar a verdade dos fatos; (iii) usar do processo para conseguir objetivo ilegal; (iv) opuser resistência injustificada ao andamento do processo; (v) proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; (vi) provocar incidente manifestamente infundado; e (vii) interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. Impende ter claro que a responsabilidade

processual por litigância de má-fé é uma responsabilidade subjetiva. Em outros termos, deve haver aqui não só a verificação da conduta, do dano e do nexo de causalidade (como em qualquer outro caso de responsabilidade civil), mas também de um elemento subjetivo por parte do causador do dano. É que a boa-fé que aqui se viola é a subjetiva, não a objetiva. Daí porque, aliás, fala-se em litigância de má-fé. É que, como notório, a violação da boa-fé objetiva leva a que se possa falar, tão somente, em ausência de boa-fé, enquanto a violação da boa-fé subjetiva se caracteriza como má-fé. Assim, ao falar a lei processual em litigância de má-fé muito claramente se verifica que a obrigação de pagar a multa e indenizar os danos causados pela conduta processual improba exige a presença de um elemento subjetivo: má-fé.”.

Neste viés, a responsabilização por litigância de má-fé somente decorre da efetiva e fundada constatação, de que a parte tenha deliberada e intencionalmente realizado alguma das condutas tipificadas no art. 80 do CPC.

No caso vertente, está configurado o dolo processual da demandante, cuja conduta se enquadra no inciso II e III do art. 80 do CPC.

A pretensão deduzida na inicial, além de não ter encontrado respaldo nas provas, contraria as circunstâncias demonstradas no processo, pois, deliberadamente, a autora alterou a verdade dos fatos e se utilizou do processo para conseguir objetivo ilegal.

Pois bem. Os recibos de compras com a assinatura física da autora, bem como comprovantes de transferências de valores para conta de sua titularidade em razão de saques efetuados (fls. 149/158), colacionados aos autos pela requerida, demonstram claramente a utilização do cartão de crédito, o qual a autora sequer nega a contratação (fls. 03), de modo que causa estranheza admitir que contratou o produto e ao mesmo tempo afirmar desconhecer o débito *sub judice*.

Sucede que, mesmo assim, a demandante reiterou os fatos narrados na inicial e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 180).

Ora, a conduta da demandante ofende os princípios da boa-fé e da lealdade processual, nos termos do artigo 80, incisos II e III do CPC, situação que impõe a pena por litigância de má-fé que foi corretamente aplicada.

Veja-se, a propósito:

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO. Negativação supostamente indevida. Sentença de improcedência. Manutenção. De fato, embora a autora tenha alegado desconhecer a origem do débito, a parte ré trouxe, junto à contestação, a prova da contratação, contrato de cartão de crédito cujas compras não foram impugnadas pela autora, que chegou, inclusive, a pagar a primeira fatura vencida. Legítima, pois a negativação, em exercício regular de direito, já que a autora não demonstrou a quitação. **Mantem-se a pena por litigância de má-fé, já que a autora alterou a**

verdade dos fatos, a fim de obter vantagem indevida.

Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1063245-22.2024.8.26.0100; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2025; Data de Registro: 03/04/2025) (g.n.).

APELAÇÃO - ação de obrigação de fazer com pedido de danos morais - Manutenção da inscrição dos dados cadastrais da parte autora em cadastro de inadimplentes - Sentença de improcedência - Insurgência da parte autora - Requerente que não nega a existência da relação jurídica entre as partes - Origem do débito que restou demonstrado nos autos - Responsabilidade de prévia notificação - Ônus que compete aos órgãos de proteção ao crédito - Entendimento consolidado dessa C. Corte de Justiça - Negativação indevida - Não ocorrência - Ausência de ato ilícito que dê ensejo à indenização - Ré que agiu no exercício regular do seu direito - **Multa por litigância de má-fé configurada - Alteração da verdade dos fatos - Utilização da presente demanda para obtenção de objetivo ilegal - Inteligência do inciso II do art. 80, CPC** - Aplicação do art. 252 do Regimento Interno desse E. Tribunal de Justiça - Ratificação dos fundamentos da decisão recorrida que se impõe - Sentença de improcedência mantida - RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1047323-38.2024.8.26.0100; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025) (g.n.).

APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO BANCÁRIO – Empréstimo consignado. Ação declaratória de inexigibilidade cumulada com restituição e reparação por danos morais. Sentença de extinção sem resolução do mérito por ausência de interesse recursal e condenação do autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Insurgência do autor. Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e violação ao princípio da não-surpresa. Rejeição. Parte que permaneceu inerte ao ser instada a especificar provas. Condições da ação que são analisadas antes das provas requeridas. Recurso que não impugna os fundamentos da sentença, violando o princípio da dialeticidade recursal, o que impede o seu conhecimento. Sentença que deu adequada solução ao feito. **Litigância de má-fé reanalisada por se tratar de questão de ordem pública e mantida em razão da alteração objetiva da verdade dos fatos.** Recurso não conhecido. (Apelação Cível 1011657-63.2023.8.26.0438; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 07/08/2024; Data de Registro: 07/08/2024) (g.n.).

Noutro giro, o valor da multa por litigância de má-fé, arbitrado na sentença em 9% sobre o valor da causa não se mostra abusivo, nem desproporcional, ante os antecedentes processuais acima referidos e o valor pretendido indevidamente a título de danos morais.

Logo, confirma-se a sentença, na integralidade.

Ante a manutenção do resultado, majoro os honorários advocatícios em favor da ré, fixando a verba devida em 15% sobre o valor da causa atualizado, nos termos preconizados no art. 85, §§ 2º E 11, do Código de Processo Civil, respeitada a gratuidade concedida.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora